PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 120/2021

EMENTA: Cria a Guarda Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná e da outras providências.

AUTOR: Romulo Faggion

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 26 de Julho de 2021

RELATOR: Dirceu Boaretto

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto em questão, de autoria do nobre vereador busca criar a Guarda Municipal de Pato Branco (GMPB), Estado do Paraná, instituição de caráter civil, uniformizada, armada, com regime especial de hierarquia e disciplina e com função de proteção municipal preventiva, destinada à preservação das pessoas, do patrimônio privado, do meio ambiente, do patrimônio público, de seus bens de uso comum, uso especial e dominiais, serviços e instalações, ressalvadas as competências da União e do Estado e observados os princípios de atuação previstos no Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Em sua justificativa o proponente enfatiza que a Segurança Pública é sempre um tema recorrente em nosso dia a dia, e compõe um dos pilares essenciais da vida humana, sem o qual a convivência em sociedade torna-se praticamente impossível.

Considerando manifestação técnica, recebida através do Ofício nº 004/2023 em 20 de abril de 2023, do Conselho Comunitário de Segurança de Pato Branco (CONSEG), onde entende pela necessidade de realizar um estudo de viabilidade da criação da Guarda Municipal, analisando o impacto orçamentário e os índices de criminalidade da cidade.

Considerando ata da audiência Pública realizada em 24 de abril de 2023, onde o vereador proponente da mesma, Claudemir Zanco, salientou que será atendida a solicitação do Conseg em relação ao estudo da viabilidade e estrutura mínima para a implantação da Guarda Municipal no municiío de Pato Branco.

Considerando o que compete a Comissões de Orçamento e Finanças, tendo em vista o que preceitua o Regimento Interno da Câmara Municipal, a saber:

“Art. 63. Compete à Comissão de Orçamento e Finanças, além do estabelecido no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, referente a: [...]

VII – matérias que, direta ou indiretamente, alterema despesa ou a receita do Município;

VIII – matérias que acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal [...]

Diante as considerações, esta relatoria protocolou requerimento nº 971/2023, ao Executivo Municiapal solicitando que informe a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, referente ao Projeto de Lei em tela.

Em resposta ao requerimento, recebemos Ofício nº 222/AL , contendo Memorando assinado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças Alaxendro Rodrigo Dal Piva, onde o mesmo reitera as informações e fundamentos encaminhados através do ofício nº 119/AL, enviado em resposta ao requerimento nº 553/2023. O Secretário Municipal, no referido Ofício (nº 119/AL), informa que as propostas legislativas que impliquem em criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, devem ser acompanhadas da estimativa do impacto financeiro e da declaração da disponibilidade financeira e orçamentária do Município, o que indica que os referidos documentos devem ser apresentados junto aos projetos de lei, no momento do seu protocolo. Informa ainda, que para a elaboração do impacto financeiro, são consideradas as despesas do exercício financeiro em que a lei entra em vigor e dos dois exercícios subsequentes. Na sequencia, informa que todas as proposições de autoria do Poder Executivo Municipal são encaminhadas à Câmara Municipal devidamente acompanhadas do impacto financeiro e da declaração da disponibilidade financeira e orçamentária, elaborados pelo Departamento de Contabilidade do Município. Enfatiza que a Câmara Municipal de Pato Branco conta, em sua estrutura administrativa, com um Departamento Contábil. Finaliza, informando que entende que a elaboração dos documentos contábeis relativos aos projetos de lei de autoria dos vereadores deve ser realizada pelo Departamento Contábil da Câmara Municipal, com base nas informações repassadas pelos respectivos autores do projeto, devendo a referida documentação ser anexada junto ao projeto de lei no momento do protocolo, em atendimento ao disposto na legislação.

Nesse sentido, solicitamos parecer da Assessoria contábil desta Casa de Leis, juntamente com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e Declaração de Disponibilidade Financeira e Orçamentária do Município,referente ao Projeto de Lei em tela.

Em resposta a assessoria contábil, desta casa de lei, informa o que segue:

Quesito 1 - Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, referente ao Projeto de Lei nº 120/2021, de acordo com o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101.

Considerando a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e também o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Estes dados permitem que os vereadores estejam cientes, no momento da apreciação das proposições, do custo das decisões a serem tomadas. Para a elaboração do impacto financeiro, são consideradas as despesas do exercício financeiro em que a lei entra em vigor e dos dois exercícios subsequentes. Assim, a elaboração do referido documento depende do fornecimento de todas as informações relativas ao Projeto de Lei. A geração de informações contábeis para tomada de decisão advém de **diagnóstico preciso da situação do Poder Executivo.** A presente matéria carece de fundamentação robusta para estimar seu impacto sobre as finanças públicas, mesmo para curto e médio prazos, estendendo-se essa dificuldade para o cálculo e a indicação de montantes e fontes de financiamento. É necessário que o processo legislativo contemple análise *ex ante* da proposta, ancorada em estatísticas públicas de qualidade e em capacidades humana e tecnológica adequadas.

Quesito 2 - Declaração de Disponibilidade Financeira e Orçamentária do Município.

Conforme inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa a declaração supramencionada deve ser do **ordenador da despesa**, no caso o chefe do Poder Executivo.

Quesito 3 - Informe se o presente projeto de lei está de acordo com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

As respostas aos quesitos anteriores elucidam as condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os artigos 16 e 17 da referida norma.

Considerando que no Programa do Plano Plurianual (PPA), foi proposta e aprovada a Emenda Aditiva nº 4 ao Projeto de Lei nº 87/2021, a qual Cria a Ação: Programa Guarda Municipal, para os anos de 2022, 2023, 2024, 2025 no valor de R$ 980.000,00 por ano, e, no valor Total de 3.920.000,00, podendo esta ser suplementada.

Considerando que o Projeto de Lei é autorizativo, ou seja propõe autorizar o Poder Executivo a criar, em virtude das alterações propostas através das emendas protocoladas pela Comissão de Justiça e Redação: *"Autoriza a criação da Guarda Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná e da outras providências."*

Considerando os apontamentos do parecer jurídico, em especial quanto a Lei Federal nº 13.022 de 8 de agosto de 2014, que dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, disciplinando normas gerais a serem

aplicadas às guardas municipais, a qual preceitua em seu art. 6º, parágrafo único, que a guarda municipal ficará subordinada ao chefe do Poder Executivo. Diante disso, ressalta-se que, no que tange a inconstitucionalidade apontada no parecer jurídico, constatamos que no parecer da Comissão de Justiça e Redação, não houve menção a este quesito.

Considerando que é notório o aumento da receita do município, conforme previsto na Lei Orçamentária, entendemos que o valor despendido para com a criação da guarda municipal representa um número inexpressivo diante da importância que a Segurança exerce sobre nossas vidas, pois este valor não deve ser visto como gasto e sim um investimento na prevenção de muitos outros gastos advindos de falta de segurança.

Considerando que somos sabedores que o município deve estar atento aos gastos com pessoal, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, entendemos que o Executivo Municipal pode, atendendo os anseios da população, elencar prioridades, para que ajustando, se preciso for, com isso não ferir os preceitos da legislação.

Considerando os recentes atentados contra escolas, e, os constantes roubos e tráfico de drogas que estão ocorrendo, para tanto é necessário medidas de prevenção, portanto, é premente a tomada de atitudes do poder público para com a Segurança Pública em nosso município.

Considerando que na audiência pública as autoridades frente a segurança do nosso município, falaram da importância da criação da Guarda Municipal, reforçando que a mesma vem para auxiliar as forças de segurança,

ainda, destaca-se que os cidadãos presentes manifestaram-se favoráveis a criação da Guarda.

Isto posto, entende-se que o projeto de lei em tela, encontra-se apto a normal tramitação regimental da matéria.

II – VOTO DO RELATOR

É importante ressaltar que, este relator, diligenciou junto ao Executivo Municipal e Assessoria Contábil desta casa de leis, no sentido de solicitar documentos no que concerne a competência da Comissão de Orçamento e Finanças, mesmo sendo estas inconclusivas, este relator alicerçou seu parecer conforme a tese relatada.

Após análise detalhada, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, por isso o VOTO desta relatoria é FAVORÁVEL à tramitação por esta Casa de Leis.

DIRCEU LUIZ BOARETTO
Vereador - Podemos
ACT-Safeweb 14/07/2023
14:46:09

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião ordinária realizada no dia 12 de julho de 2023, analisaram a matéria na sua íntegra, acompanham o VOTO DO RELATOR ao Projeto de Lei nº 120/2021.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2023

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
ACT-Safeweb 14/07/2023 15:12:13

JOECIR BERNARDI
CPF 718.394.459-04
ACT-Safeweb 14/07/2023 14:47:18